

8
DE 1998

PROJETO DE LEI N° 4.413



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS
4.730/98

AUTOR:
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY) PSDB-PR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede insenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes.

DESPACHO: 16/04/98 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 28/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	18/05/98
CFT	08/03/98
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	27/05/98	03/106/98
CFT	22/03/99	26/13/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Francisco Dornelles

Presidente: * Vivaldo Ribeiro

Em: 27/05/98

Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a): Antônio Lanebraie

Presidente: * Júlio Cesar

Em: 18/03/99

Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a): Veda Crisius (REDISTR.)

Presidente: * Mário Covas

Em: 28/03/01

Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: * Mário Covas

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: * Mário Covas

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: * Mário Covas

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: * Mário Covas

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: * Mário Covas

Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	4413	1998	23	06	1999	Lilá

Parecer do relator, Dep. Antônio Cambraia, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do PL 4.735/98, apensado.

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	4413	1998	12	09	2000	Lilá

PARECER DO RELATÓRIO, DEPUTADO ANTONÍO CAMBRAIA, PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DO PL 4.735/98, APENSADO.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	4413	1998	24	05	2001	Lilá

PARECER DA RELATRORA, DEPUTADA YEDA CRUSIUS, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DO PL 4.735/98, APENSADO.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	4413	1998	07	06	2001	Rosa

Encaminhado à CCP

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)



Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 34 TT
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RL) de
VIA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 16/04/98
PRESENTE
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 4413, DE 1996
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), os caminhões, as camionetas, furgões, "pick ups" e semelhantes classificados nos códigos 8704.31.0100 e 0200 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto 97.410, de 15 de dezembro de 1988, quando adquiridos por feirantes, cadastrados pelas prefeituras municipais para a venda de gêneros alimentícios, para utilização exclusiva em sua atividade.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização dos veículos mencionados no artigo precedente.

Art. 3º É vedada a alienação dos veículos adquiridos na forma prevista no art. 1º, em prazo inferior a três anos, exceto para pessoas que satisfaçam os requisitos para gozo da isenção, ou mediante recolhimento do imposto dispensado, com juros de mora.

Art. 4º O benefício ora instituído só poderá ser usufruído no exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atividade desenvolvida pelos feirantes exige disposição e sacrifício, começando ainda de madrugada e prolongando-se até à tarde. Todos os dias exercem sua atividade em um lugar diferente, montando e desmontando barracas. Nessa labuta diária são obrigados a utilizar os veículos utilitários como instrumento de trabalho.

Os feirantes de gêneros alimentícios são em geral micros e pequenos comerciantes que desenvolvem a sua atividade com o auxílio de familiares, cada dia da semana em um local pré-determinado pela autoridade municipal. Nas grandes cidades, uma rua é fechada ao tráfego para que os feirantes possam armar suas barracas e ofertar seus produtos. Os preços normalmente praticados por eles são baixos, dado que tem de enfrentar a concorrência dos comerciantes locais, o que lhes proporciona pequena lucratividade. Como levar mercadoria de volta representa custos, à medida que passa o tempo e vai se aproximando o final da feira, os preços vão caindo, na tentativa de desovar a sua mercadoria. Vendem inclusive com prejuízo, quando se trata de gêneros perecíveis.

Os feirantes, sem dúvida, prestam um grande serviço à população, principalmente nas grandes cidades; prestam serviço de utilidade pública.

Da mesma forma que os taxistas gozam de isenção do IPI para os automóveis, considerados seu instrumento de trabalho, é uma questão de isonomia, de justiça, possibilitar que os feirantes possam adquirir os veículos para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga até 5 toneladas, que utilizam em seu trabalho diário com o idêntico benefício.

Tendo em vista a preliminar de adequação orçamentária e financeira, o art. 3º sujeita o benefício ao princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b".

Por tais razões, é que propomos a isenção do IPI incidente sobre os veículos utilitários adquiridos por feirantes, para utilização exclusiva em suas atividades.

À vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 1996.

Deputado Luiz Carlos Hauly



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

DECRETO N° 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Parágrafo único. A Tipi de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os decretos:

I — nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II — nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro, e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III — nº 99.182, de 15 de março, e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV — nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro, e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V — nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI — nº 746, de 5 de fevereiro, nº 755, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII — nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII — nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX — nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm³ e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	3
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	12 0 0 0
8702.90	-Outros	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	5
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	8
	Ex 01 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	5
8704.21.20	Com caixa basculante	8
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	5
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	5
8704.21.90	Outros	8
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	5
	Ex 02 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.22	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	-De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	9
	Ex 01 De caminhão	5
	Ex 02 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.20	Com caixa basculante	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.90	Outros	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 03 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.32	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	0
	Ex 01 Com motor elétrico	
8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLOGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



DECRETO N° 97.410 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a este anexa, em substituição à bairada com Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Brasília, em 23 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPÓSITO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

SUMÁRIO

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Secção.

- 1 Animais vivos.
 - 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
 - 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
 - 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
 - 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
-

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (87-1) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas incidentes sobre os produtos do código 8708 (exceto o código 8708.99.04) e sobre as cabinas classificadas no código 8707, quando esses produtos se destinarem aos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716.

NC (87-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas incidentes sobre os veículos classificados nos códigos 8703.90 (exceto os automóveis de corrida), 8704.10, 8704.90, 8705, 8706 e 8709, movidos por motor elétrico.

NC (87-3) Fica acrescida de 15 pontos percentuais a alíquota incidente sobre caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes, movidos a óleo diesel, classificados no código 8704, exceto para aqueles com tração nas quatro rodas.

NC (87-4) Ficam reduzidas de 60% as alíquotas do imposto incidente sobre os veículos do código 8703 (exceto os automóveis de corrida), quando especificamente construídos ou adaptados para permitir sua utilização por paraplégicos ou outros portadores de deficiências físicas motoras que impossibilitem de conduzir veículos comuns, bem como os veículos daquele mesmo código equipados com câmbio automático ou hidráulico, quando adquiridos por paraplégicos ou portadores de deficiências físicas motoras, conforme normas que poderão ser baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

NC (87-5) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas incidentes sobre os veículos classificados no código 8703 (exceto os automóveis de corrida) e sobre caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes do código 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.

NC (87-6) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas incidentes sobre os veículos automotormotores classificados no código 8703 (exceto os automóveis de corrida) e sobre caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes do código 8704, quando movidos por motor aspirado de 2 (dois) cilindros no máximo e de cilindrada inferior a 800 cm³ (oitocentos centímetros cúbicos), sendo o veículo de comprimento inferior a 320 cm (trezentos e vinte centímetros) e peso, em ordem de marcha, inferior a 650 Kg (seiscientos e cinquenta quilogramas).

NC (87-7) Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.10.9900, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:

- a) ônibus especial para transporte de passageiro em pistas de aeroportos;
- b) Micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros.

NC (87-8) Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.90.0000, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:

- a) ônibus, mesmo articulado, inclusive elétrico, com capacidade acima de 20 passageiros;
- b) ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos;
- c) ônibus-leito, com capacidade até 20 passageiros;
- d) micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros.

NC (87-9) Os veículos dos códigos 8702, 8703, e 8704, na condição de CKD ("Completely Knocked down"), para os quais não seja prevista alíquota própria, ficam sujeitos ao imposto pela alíquota fixada para o veículo montado.

CÓDIGO NBM/SH |

POSIÇÃO ITEM	M E R C A D O R I A	ALIQUOTA
E SUB-IE SUB-		%
POSIÇÃO ITEM		%
8701	Tratores (exceto os da posição 8709)	
8701.10	- Motocultores	
.....		

8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	
8704.10 0000	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias . . .	5
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	
0100	--- Caminhão	5
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	28
.....		
.....		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.413/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93; 4915/95; 3115/97; 3519/97; 3955/97; 4412/98;
4413/98; 4434/98; 4530/98; PLP's 101/92; 246/98; 251/98;
PEC's 102/95; 103/95; 120/95; 121/95; 122/95 e 123/95.
Publique-se.

Em 23 02 99



L
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 de FEVEREIRO de 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.413/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.413/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 4.413, de 1998, que concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes.

APENSADO: PL Nº 4.735, DE 1998

AUTOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.413, de 1998, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos veículos automotores destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes.

O projeto nº 4.735, de 1998, apensado, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de caminhões feitas por caminhoneiros.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório,

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei, ao estabelecer isenção do IPI a certo bem, mesmo apenas quando adquirido por determinados contribuintes, traz uma renúncia de receitas tributárias.

Concentrando-se nos efeitos imediatos do projeto, cabe observar que, apesar de ser prevista uma perda de arrecadação, verificamos que não há a indicação da estimativa de perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seu apenso, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



LEI N° 4.413, de 1998, BEM COMO DO SEU APENSO, PL N° 4.735, DE
1998.

Sala da Comissão, em 24 de MAIO de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Yeda Crusius".

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.413/98 e do PL nº 4.735/98, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)**

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, deste e do nº 4.735/98, apensado (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/06/98
- Projeto apensado PL 4.735/98 (DCD 23/10/98)*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.413-A, DE 1998 (DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), aos veículos automóveis, destinados a transporte de mercadoria, quando adquiridos por feirantes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, deste e do de nº 4.735/98, apensado (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.735/98

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 110/01 – CFT

Publique-se.

Em: 31/07/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2964 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 110/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.413/98 e o PL nº 4.735/98, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL D		ESA
Recebido		
Órgão	e e p.	Nº 2344/01
Data:	31/12/01	Hora: 11:40
Ass.:	Cleber	Ponto: 2751